



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 5.049, DE 2005

Regulamenta o artigo 130-A, § 1º, da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e cria cargos para o apoio técnico-administrativo.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo Ministério Público da União - MPU, objetiva regulamentar o artigo 130-A, § 1º, da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, oriundos do Ministério Público – MP, e sobre a estrutura organizacional desse Conselho, com a respectiva criação dos cargos indispensáveis para a consecução das tarefas de apoio técnico-administrativo.

Com esta finalidade, o PL discrimina a estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, criando oitenta cargos efetivos nas Carreiras de Analista (quarenta) e Técnico do MPU (quarenta) e de quarenta cargos em comissão, de livre provimento, para atender a estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público; a criação de gratificação de presença por sessão aos Conselheiros; e a disponibilização da estrutura administrativa da Procuradoria Geral da República para atender as necessidades gerenciais, operacionais e de execução orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta ser imprescindível que o Conselho Nacional do Ministério Público seja dotado de uma organização compatível com a gama de atribuições que lhe foram confiadas, com dotação de um orçamento próprio, autonomia administrativa e uma estrutura leve, ágil, eficaz e adequada às exigências que inspiraram a sua criação, bem como se revela

indispensável o estabelecimento dos requisitos, critérios de escolha e vedações durante o exercício, atinentes às vagas do Conselho reservadas aos integrantes do MP, de modo a preservar a atuação imparcial daqueles que forem indicados para esses cargos, pelo que apresenta a presente proposta de regulamentação do § 1º do art. 130-A da Constituição Federal.

Após a apresentação formal do projeto à Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República enviou mensagem à esta Casa em que colaciona Parecer do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, em cumprimento do disposto nos incisos IV e V do art. 88 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, com respeito a este objeto, manifestando total concordância com todas as alterações ali propostas.

O projeto tramita em regime de urgência (RI, art. 155) e foi distribuído concomitantemente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei exclusivamente quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não se identifica no Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) qualquer ação voltada especificamente para o órgão Conselho Nacional do Ministério Público.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 21 de setembro de 2005) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), no seu Anexo V dispõe sobre: "*Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição e o art. 89 da LDO/2006, Relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais ... II - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a qualquer título: 3) Ministério Público da União - Limite de R\$ 100.051.337,00, destinado ao provimento de até 2.597 cargos e funções vagos, criados ou transformados.*"

O impacto orçamentário-financeiro da aprovação do presente PL monta em R\$ 10,271 milhões para 2006 e em 2007 será de R\$ 12,129 milhões.

A dotação correspondente à autorização do Anexo V não pôde ser encontrada na programação da Lei Orçamentária para 2006 por não ter sido criada programação específica pelo Ministério Público da União, como prevê o art. 12 da LDO/2006, que disciplina:

"Art. 12. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

...

XVI - à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, à criação de cargos, empregos e funções ou à alteração de estrutura de carreiras."

O lapso mencionado acima vê-se suprido pela declaração do órgão, contida no processado (Informe SG/SPO nº065/2006, de 11.05.06), onde declara expressamente a existência de recursos para fazer face aos gastos criados pelo PL em apreço no exercício de 2006. Assim, instamos o Ministério Público da União a prever programação orçamentária específica para as alterações nos gastos com pessoal decorrentes da aprovação de atos normativos no exercício de 2007.

Como consta do processado, o impacto e mérito foram apreciados pelo Plenário do CNMP, nos estritos termos do art. 88, IV, da LDO/2006, tendo o órgão colegiado se manifestado pela sua aprovação em 16.12.2005.

Desta forma verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 169 da Constituição, art. 88 da LDO/2006 e art. 17 da LRF.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.049, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator